



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

## **PARECER CONTÁBIL**

**DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**  
**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ADESÃO N.º 02/2026**

**OBJETO: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 81/2025 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL LUCAS DO RIO VERDE/MT, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES NOS EVENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA.**

### **SETOR DE CONTABILIDADE**

Confirmando a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

<b>Número</b>	<b>Dotação Orçamentária</b>
475	27.812.0028.3390.39 – 2053 – Manutenção das Atividades Esportivas

Castanheira-MT., 11 de fevereiro de 2026.

  
**Gilmar Rezer**  
**CRC MT 014039/O-0**

**PREF. MUNIC.**  
**FLS. 30**  
**Rub. 1**



**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**  
PODER EXECUTIVO  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO Nº 04/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2026/LIC**

**ADESÃO Nº 02/2026**

**OBJETO:** ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 81/2025 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL LUCAS DO RIO VERDE/MT, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES NOS EVENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA.

**REQUISITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, para atender o disposto no Art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, sobre a possibilidade do Poder Executivo Municipal aderir à Ata de Registro de Preços nº 81/2025 referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2025 realizado pela prefeitura municipal Lucas do Rio Verde/MT, para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de arbitragem para atender as necessidades nos eventos esportivos da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura – Adesão nº 02/2026.

Constam no processo cópia de todos os documentos imprescindíveis ao procedimento até o atual estágio do feito.

É o relato necessário.

<sup>1</sup> Lei nº 14.133/21 - Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000  
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: [procuradoriacastanheira@gmail.com](mailto:procuradoriacastanheira@gmail.com)

Parecer jurídico nº 04/2026 – Adesão 02/2026 - Página 1 de 5

PREF. MUNIC.  
FLS. 115  
Rub. 1



**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Pressupostos e fatores limitantes**

De proêmio, convém reiterar e reforçar o escopo deste exame jurídico. A análise aqui realizada restringe-se, primariamente, a verificar a conformidade do procedimento com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, no que tange à regularidade formal do procedimento licitatório.

É crucial sublinhar que esta Assessoria Jurídica não adentra, nem compete a ela, no mérito das escolhas administrativas de conveniência e oportunidade, tampouco nos aspectos de caráter técnico, econômico ou discricionário da contratação. Tais avaliações são de responsabilidade exclusiva dos órgãos técnicos e gestores, que detêm o conhecimento específico e a discricionariedade para deliberar sobre a necessidade, a especificação do objeto, os produtos e as condições da prestação dos serviços.

Reitera-se que a presente análise toma por base os documentos e informações constantes dos autos em questão, pautada na presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, presumindo que foram devidamente prestados pelos agentes públicos signatários.

Pressupõe-se, ademais, que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características intrínsecas, a razão da escolha, o preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor consecução do interesse público primário.

Necessário este esclarecimento, uma vez que o parecer jurídico, conforme a mais abalizada doutrina e jurisprudência pacificada, constitui ato de natureza meramente opinativa, de caráter não vinculante.

A decisão final compete privativamente ao gestor público, que, em sua esfera de atribuição, sopesará os fundamentos legais e técnicos apresentados, tomando a deliberação que lhe parecer mais adequada, oportuna e conveniente para a consecução dos objetivos da Administração Pública.



**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Feito esses esclarecimentos passemos à análise solicitada.

## 2.2 Da adesão

Desnecessário se aprofundar a respeito da obrigatoriedade, salvo as exceções previstas na legislação, da Administração efetuar suas aquisições/contratações através de prévio processo licitatório, por isso, passemos direto à análise do caso apresentado.

O instituto da adesão a ata de registro de preços está previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, mais precisamente no Art. 86 desta. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021 - Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000  
CNPJ/MF nº 24.772.154/0001-60 – e-mail: [procuradoriacastanheira@gmail.com](mailto:procuradoriacastanheira@gmail.com)

Parecer jurídico nº 04/2026 – Adesão 02/2026 - Página 3 de 5

PREF. MUNIC.  
FLS. 117  
Rub. \_\_\_\_\_



**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

A Legislação Estadual de Mato Grosso, por sua vez, no âmbito da atual lei de licitações, regulamentou o instituto no Decreto nº 1.525/2022, do qual destaco especificamente o Art. 213.

Decreto Estadual nº 1.525/2022. Art. 213 - A ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

Vê-se, pelos dispositivos acima elencados, que é perfeitamente possível a denominada “Carona à Ata de Registro de Preços” desde que justificada a vantagem em tal procedimento em detrimento a um regular processo licitatório, o que se presume tenha sido constatado pelo setor competente.

Anoto também que a adesão respeita o limite imposto pelo §4º, do Art. 86 da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>.

Frisa-se que as observações aqui expressas se baseiam nos documentos apresentados, os quais tenho como refletores da realidade fática, pois pertence ao setor que requereu a dispensa aferir a presença dos requisitos exigidos para a adoção da “carona”, o que, a princípio está sendo observado no procedimento.

<sup>2</sup> Lei nº 14.133/21 - Art. 86 (...)

§4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000  
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: [procuradoriacastanheira@gmail.com](mailto:procuradoriacastanheira@gmail.com)

Parecer jurídico nº 04/2026 – Adesão 02/2026 - Página 4 de 5

PREF. MUNIC.  
FLS. 118  
Rub. 1



**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**  
PODER EXECUTIVO  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Adesão/Carona à Ata de Registro de Preços tem respaldo legal e que, a priori, estão sendo observadas as determinações legais, não vejo óbice em prosseguir com o procedimento – Adesão 02/2026.

Reitera-se, outrossim, que o presente parecer jurídico reveste-se de caráter meramente opinativo, cabendo à autoridade competente a decisão final pela continuidade do processo licitatório, sopesando todos os elementos fáticos e jurídicos que o instruem.

É o parecer que submeto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Castanheira/MT, 12 de fevereiro de 2026.

*Elton Antonio Rauber*

Elton Antonio Rauber  
OAB/MT nº 19.692/O  
Assessor Jurídico / Portaria nº 001/2025  
Poder Executivo – Castanheira/MT

PREF. MUNIC.

FLS. 119

Rub. 1

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000  
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: [procuradoriacastanheira@gmail.com](mailto:procuradoriacastanheira@gmail.com)

Parecer jurídico nº 04/2026 – Adesão 02/2026 - Página 5 de 5